



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 3817/2023 | PROCESSO Nº 94624/2023

Araucária, 21 de julho de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 50/2023 – PA 94624/2023.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento nº 50/23, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, em que solicitou informações sobre o atendimento no dia 26 de Abril de 2023 que aconteceu na HMA, sequenciado por falecimento do paciente M. O, conforme certidão de óbito, a Secretaria Municipal de Saúde – SMSA discorreu acerca do solicitado no relatório anexo.

Por oportuno, a Secretaria Municipal de Governo – SMGO agradece a iniciativa da presente Indicação.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

**LAECIO MONTEIRO DE CARVALHO
SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Secretaria Municipal de
Governo**

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druscz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR



Processo administrativo nº: 94624/2023

Requerente: Câmara Municipal de Araucária

Assunto: Informações atendimento 26/04/23 – Paciente M. O.

PARECER PGM Nº 1084/2023

I. Do requerimento

Trata o presente processo administrativo de requerimento nº 50/2023 formulado pelo Sr. Ricardo Teixeira, Vereador do Município, quanto a informações sobre o atendimento no dia 26 de abril de 2023 no Hospital Municipal de Araucária – HMA, que culminou com o falecimento do paciente M. O.

Através do Ofício nº 183/2023, o Sr. Ben Hur Custódio de Oliveira, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Araucária, encaminhou referido requerimento, salientando que este foi aprovado pelo Legislativo na Sessão realizada no dia 11 de julho de 2023.

A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou os autos a esta PGM para análise e parecer.

É o relatório.

II. Da fundamentação jurídica

Cumpre-nos asseverar, primeiramente, que a Procuradoria-Geral do Município de Araucária não possui a prerrogativa de se manifestar quanto ao interesse, necessidade, ou pertinência político-administrativa do pedido, limitando-se, tão somente, à análise da sua possibilidade jurídica, considerando como verdadeiras todas as informações prestadas nestes autos. Logo, o presente parecer possui natureza opinativa e as recomendações aqui expostas, de cunho estritamente jurídico, não possuem caráter vinculante.

O sigilo médico em favor do paciente é garantido pela nossa Constituição





Federal, onde restou expresso no art. 5º o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Segundo Hermes Rodrigues de Alcântara:

“É uma obrigação e um direito irmanados da moral e da lei, que o médico tem, diante do paciente, de não revelar fatos, considerados sigilosos, que tome conhecimento, direta ou indiretamente, no exercício de sua profissão. É um daqueles imperativos hipotéticos, da teoria de Kant, porque dele depende a confiança que a medicina precisa do paciente, para que seu fim seja alcançado.”

A Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 do Conselho Federal de Medicina, que aprovou o Código de Ética Médica, dispôs em seu Capítulo I acerca dos princípios fundamentais, dentre eles:

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, **renunciar à sua liberdade profissional**, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

(...)

XI - **O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções**, com exceção dos casos previstos em lei. (sem grifo no original)

O Código de Ética Médica discorreu também acerca da proteção do sigilo do paciente e de seu prontuário, inclusive depois da morte, notadamente porque este se refere à união de todos os documentos, ordenados, onde ficam registradas todas as informações relativas aos procedimentos, exames, condições físicas e demais informações.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

No PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 4.384/07 – PARECER CFM Nº 6/10¹,
decidiu-se:

“O prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do de cujus, sucessores ou não. O direito ao sigilo, garantido por lei ao paciente vivo, tem efeitos projetados para além da morte. A liberação do prontuário só deve ocorrer ante decisão judicial ou requisição do CFM ou de CRM.”

Restou admitida a possibilidade de apresentação do prontuário para a defesa da médica/médico ou quando autorizado pelo paciente ou por ordem judicial. A caracterização de hipótese legal de apresentação do prontuário, seja como um direito da médica/médico, seja como um dever, não afasta o dever de proteção do sigilo, que deve ser requerido pela médica/médico por ocasião da apresentação dos documentos. No Capítulo X – DOCUMENTOS MÉDICOS constam as vedações aos médicos, dentre elas:

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

§ 3º Cabe ao médico assistente ou a seu substituto elaborar e entregar o sumário de alta ao paciente ou, na sua impossibilidade, ao seu representante legal.

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

§ 1º Quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

¹ Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2010/6_2010.pdf>





Ou seja, o sigilo sobre o prontuário médico deve ser respeitado mesmo após o falecimento do paciente, que somente poderia ser quebrado nas hipóteses de justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente, manifestada em documentos previamente elaborados e registrados.

Além da proteção à intimidade do paciente suscitada, deve-se ainda ressaltar a questão do sigilo profissional do médico que deve ser respeitado, nos termos do art. 73 do Código de Ética Médica:

Capítulo IX
SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73 **Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão**, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. **Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.** (sem grifo no original)

Registra-se que o entendimento consolidado de todos os conselhos de medicina do Brasil é no sentido de que o médico somente deve informar sobre a condição de um paciente para outro médico e desde que autorizado expressamente pelo paciente ou seu representante legal, motivo pelo qual constou no art. 54 do mesmo diploma o seguinte:

Capítulo VII
RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 54. Deixar de fornecer a outro médico informações sobre o quadro clínico de paciente, desde que autorizado por este ou por seu representante legal.

Ademais, tais disposições infralegais estabelecidas pelo Código de Ética Médica devem ser interpretadas em conjunto com a Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, mais conhecida como Lei do Prontuário Eletrônico, a qual em seu art. 4º estabelece que:





Art. 4º Os meios de armazenamento de documentos digitais deverão protegê-los do acesso, do uso, da alteração, da reprodução e da destruição não autorizados.

Parágrafo único. Os documentos oriundos da digitalização de prontuários de pacientes serão controlados por meio de sistema especializado de gerenciamento eletrônico de documentos, cujas características e requisitos serão especificados em regulamento.

Salienta-se que os dados e documentos dos pacientes estão protegidos simultaneamente por outros diplomas legais, tais como o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

Na esfera da saúde, a LGPD restringe o compartilhamento de dados sensíveis (incluídos os de saúde) em seu art. 11, não permitindo que o profissional disponibilize as informações sigilosas com particulares, não abrangidos pelo sigilo profissional médico, tal como constou no art. 85 do Código de Ética Médica transrito acima, senão vejamos:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
 - II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
 - a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
 - c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
 - d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);
 - e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)
 - g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.
- § 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.





§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

A Resolução nº 1.638, de 10 de julho de 2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM) definiu o prontuário médico e tornou obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde, estabelecendo em seu art. 1º o prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, **sigiloso** e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

O art. 2º determina que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento e à

² Resolução CFM nº 1.638/2002. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1638>>

Art. 2º Determinar que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe:

I. **Ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento;**

II. À hierarquia médica da instituição, nas suas respectivas áreas de atuação, que tem como dever zelar pela





hierarquia médica da instituição (chefias de equipe, chefias da clínica, do setor, até o diretor da divisão médica e/ou diretor técnico).

O art. 3º torna obrigatória a criação das Comissões de Revisão de Prontuários nos estabelecimentos e/ou instituições de saúde onde se presta assistência médica, sendo compelido à esta Comissão assegurar a responsabilidade do preenchimento, **guarda e manuseio dos prontuários**, que cabem ao médico assistente, à chefia da equipe, à chefia da clínica e à direção técnica da unidade.

Na esfera penal, dispõe o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à violação de sigilo e à divulgação de segredo:

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de

qualidade da prática médica ali desenvolvida;

III. À hierarquia médica constituída pelas chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da Divisão Médica e/ou diretor técnico. (grifo nosso)





economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980\)](#)

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Já no âmbito administrativo, a legislação atual pune com demissão o fornecimento de informações protegidas por sigilo que caracterize violação de sigilo fiscal, ou seja, a Lei nº 8.112/1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais” sanciona com pena de demissão o servidor público federal que revelar segredo do qual se apropriou em razão do cargo, conforme inciso IX do art. 132 do referido diploma legal, assim como a Lei nº 1.703/2006, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Araucária, conforme especifica”, senão vejamos respectivamente:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

Art. 155 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

Ainda no âmbito administrativo, cabe ressaltar que existe a possibilidade de o servidor sofrer a pena de demissão pela violação de sigilo fiscal, ato que configura improbidade administrativa, consoante art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Além das penalidades previstas nas searas penal e administrativa, poderá também o servidor que possibilitar violação de sigilo fiscal responder perante a Justiça em ação de reparação de danos materiais e morais.

O Supremo Tribunal Federal assim entendeu: “*Constitui constrangimento ilegal a exigência da revelação do sigilo e participação de anotações constantes das clínicas e hospitais.*” (HC 39.308/62).





O Superior Tribunal de Justiça há muito se manifestou acerca da questão. Destaco, a título ilustrativo, posicionamento extraído de julgamento da colenda Quarta Turma, de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. SIGILO PROFISSIONAL RESGUARDADO.

O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie.

O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social.

Hipótese em que se exigiu da recorrente – ela que tem notória especialização em serviços contábeis e de auditoria e não é parte na causa – a revelação de segredos profissionais obtidos quando anteriormente prestou serviços à ré da ação.

Recurso provido, com a concessão da segurança.

(RMS 9.612/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJ 09/11/98) (sem grifo no original)

Posto isto, salienta-se que o vereador é membro do Poder Legislativo do Município. Nessa condição, ele desempenha, como funções típicas, as tarefas de legislar e de exercer o controle externo do Poder Executivo, isto é, da Prefeitura. Salienta-se, contudo, que toda atividade fiscalizatória deve ser realizada com observância aos ditames previstos na Constituição Federal, que não prevê acesso ilimitado e imediato a órgãos ou repartições públicas, bem como a todo e qualquer documento, como é o caso daqueles tidos pela legislação como sigilosos.

Desta feita, considerando os princípios fundamentais norteadores das atividades da Administração Pública, previstos no *caput* do artigo 37³ da Constituição Federal, especialmente o da legalidade; considerando os princípios que regem a Administração Pública do Município preceituados no art. 59⁴ da Lei Orgânica de

³ Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

⁴ Art. 59 A Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em todos os atos administrativos.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Araucária; bem como considerando que o segredo profissional e o sigilo sobre o prontuário médico devem ser resguardados, bem como salvaguardados o direito à intimidade do paciente, uma vez que as minúcias de sua internação, cirurgia e demais procedimentos médicos são informações revestidas de sigilo e que pertencem ao paciente, esta Procuradoria-Geral do Município, à luz da legislação vigente, opina pela impossibilidade de fornecimento das informações requeridas.

III. Da conclusão e do encaminhamento

Por todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela impossibilidade legal de fornecimento das informações requeridas pelo Vereador Ricardo Teixeira através do requerimento nº 50/2023.

Segue à Secretaria Municipal de Saúde para ciência e decisão do Secretário.

Após, encaminhem-se os autos à Câmara Municipal de Araucária para ciência do Vereador requerente.

É o parecer.

Araucária, 19 de julho de 2023.

Simon Gustavo Caldas de Quadros

Procurador-Geral do Município

OAB/PR 23.423

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/07/2023 20:42:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p64b9c65ac921>.
POR SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS:87583356920 - (875) 83356920 - (875) 83356920



41 3614-1462

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

**Processo Nº 97742 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: L35NWSH8

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** Em resposta ao Requerimento nº 50/2023 - PA 94624/2023.**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** OFÍCIO EXTERNO**Procurador:** ANA JULIA BORA**Previsão:** 21/07/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
OFÍCIO_3817_2023.pdf	ANA JULIA BORA	21/07/2023
OFÍCIO_3817_2023_anexo.pdf	ANA JULIA BORA	21/07/2023
Comprovante de Abertura do Processo - 1002312.pdf	ANA JULIA BORA	21/07/2023

Histórico**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Origem:** SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS**Saída:** 21/07/2023 15:55**Movimentado por:** ANA JULIA BORA**Setor Destino:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Entrada:** 25/07/2023 08:25**Recebido por:** RAYANE APARECIDA MACHADO**Observação:** Em resposta ao Requerimento nº 50/2023 - PA 94624/2023.**Setor:** SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS**Abertura:** 21/07/2023 15:55**Entrada:** 21/07/2023 15:55:00**Usuário:** ANA JULIA BORA**Recebido por:** ANA JULIA BORA**Observação:** Em resposta ao Requerimento nº 50/2023 - PA 94624/2023.**Setor:** CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA**Saída:** 25/07/2023 09:03**Entrada:****Movimentado por:** RAYANE APARECIDA MACHADO**Recebido por:****Observação:** RESPOSTA REQUERIMENTO